

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Senhor Hicaro Leandro Alonso, responsável pelo Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos, Estado de São Paulo

Referência: Pregão Presencial nº 07/2023

Processo nº 21504/2022

RECEBEMOS
São Carlos, 04 / 03 / 23
Luisando 1453618
Seção de Licitação - SMF

ORTOMED SAÚDE S.S. LTDA – EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.385.788/0001-55, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 2.796, Centro, São Carlos, SP, Cep. 13560-201, neste ato regularmente representada pelo seu sócio administrador, Sr. Hamilton Galesco, na forma de seu ato constitutivo, conforme RG nº 5842377-1 e CPF nº 833.680.438-20, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em conformidade com o artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, artigo 4º, XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, bem como em observância ao item 12 e seguintes do Edital de Publicação do Pregão acima epigrafado e sem prejuízo dos demais dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico, o que o faz com fundamento nos pressupostos de fato e de direito a seguir expostos.

1. Síntese dos Fatos

Por proêmio, cumpre mencionar que a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, por meio de seu Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações, lançou o Edital de Licitação nº 07/2023 (Processo n.º 21504/2022), na modalidade Pregão Presencial.

Nessa senda, o objeto do referido procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento pré-hospitalar, como ambulâncias de transporte do tipo “D”, para atender as necessidades da Prefeitura, pelo sistema de registro de preços.

Assim, com o intuito de participar do procedimento lançado pela Prefeitura, bem como visando promover a prestação dos serviços ambulatoriais mencionados, a empresa Recorrente compareceu à sessão pública realizada, na data e horário designado, através de seu sócio proprietário.

Aberta a sessão pública, o pregoeiro designado, bem como sua equipe de apoio, passou ao exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes (fase de credenciamento).

W

Em tal ponto, cumpre destacar que a equipe constatou, em tese, a ausência dos documentos de comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e demais atos (contrato social/estatuto social), relativos à representação da empresa “ORTOMED”, ora Recorrente.

Sendo assim, destaca-se da Ata de Sessão do Pregão Presencial nº 07/2023, o seguinte:

“(…) Em seguida foi recebida a Declaração dos Licitantes de que atendem os requisitos de habilitação estabelecidos no Edital e os Envelopes contendo as Propostas e os Documentos de Habilitação, respectivamente. Entretanto a empresa ORTOMED não comprovou nos termos do edital a condição do seu representante legal poder representar a empresa no certame (…)”.

Isto posto, uma vez que constatada a ausência do contrato social/estatuto social da empresa Recorrente, o pregoeiro informou ao seu sócio administrador, Sr. Hamilton, que o mesmo não poderia se manifestar em favor da empresa licitante nos demais atos ali realizados, notadamente no que diz respeito à oferta de lances.

Entretanto, o sócio administrador da referida empresa, Sr. Hamilton, tão logo recebeu a referida informação, questionou o pregoeiro e sua equipe de apoio acerca da legalidade do ato que o impedia de oferecer lances.

É que, em conformidade com o item 6.1.1 do referido edital de licitação, o sócio administrador se apresentou à sessão pública exibindo documento de identificação com foto, bem como acompanhado de Termo de Credenciamento (Anexo I).

Ademais, é certo que os documentos mencionados pelo pregoeiro (contrato social/estatuto social), constavam do envelope de documentos relativos à habilitação da referida empresa no certame, conforme itens 9 e seguintes do edital.

Referidos impressos podem ser verificados, inclusive, em virtude de que o edital de licitação previu a disponibilização dos documentos em até 10 (dez) dias úteis após a homologação/adjudicação do processo licitatório (item 10.6).

Nesse sentido, imperioso destacar que a empresa Recorrente anexou todos os documentos exigidos no referido edital de licitação (incluindo o contrato social/estatuto social), bem como preencheu as demais formalidades previstas pelo certame, sendo certo que apenas não apresentou o referido documento na fase de credenciamento.

Desse modo, uma vez que a Recorrente se encontrou absolutamente prejudicada pela sanção que lhe foi imposta, a saber, o impedimento de sua representação na etapa de lances, manifestou-se, de forma imediata e motivada, pela intenção de interpor recurso, cf. item 11.8 do edital.

Nessa senda, observa-se da Ata de Sessão Pública o seguinte:

“Aberta a palavra, o Sr. Hamilton Galesco informa que seu direito foi cerceado pelo fato de ser o proprietário e não poder dar lance na fase de disputa do LOTE 02”.



Sendo assim, a Recorrente, Irresignada com os fatos que lhe sucederam, requer a anulação do procedimento licitatório acima epigrafado, com base nos fundamentos a seguir expostos.

2. Tempestividade e Cabimento do Recurso

Conforme se extrai da Ata do Pregão Presencial nº 07/2023 (Processo nº 21504/2022), os fatos acima mencionados ocorreram no dia 28 de abril de 2023.

Sendo assim, consoante previsão do item 12.2 do edital de licitação, os interessados poderão *apresentar memoriais de recurso ao pregoeiro, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data subsequente à realização do Pregão Presencial.*

Não obstante, consigna-se o fato de que o dia 01/05/2023 é considerado feriado nacional (Dia do trabalhador) e que, em razão disso, não deve ser computado no prazo de apresentação de memoriais recursais.

Com o acima exposto, conclui-se que as presentes Razões de Recurso Administrativo são, portanto, tempestivas.

Noutro giro, à medida que a Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão Presencial) estabeleceu que a intenção de interposição de eventuais recursos, deverão ser, imediata e motivadamente, mencionadas na sessão pública, registra-se que o referido requisito também fora igualmente observado (conforme ata de sessão pública).

Desse modo, demonstra-se o preenchimento do requisito específico para interposição de recurso administrativo, conforme artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como item 11.18 do referido edital de licitação.

Por fim, requer o conhecimento e processamento do presente Recurso Administrativo, uma vez que se verifica o exaurimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

3. Fundamentos Jurídicos

3.1. Efeito Suspensivo

Em tal ponto, se manifesta a empresa recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, a fim de que se evite a prática de quaisquer outros atos e/ou procedimentos por essa Administração Pública e/ou por quaisquer outras pessoas (físicas ou jurídicas) que participem, direta ou indiretamente, do presente procedimento licitatório.

Nesse sentido é o Edital: *"Item 12.2.2. O recurso contra decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio terá efeito suspensivo".*



3.2. Regular Credenciamento x Atendimento aos Princípios do procedimento licitatório

Por proêmio, antes de adentrar no mérito das razões de reforma da decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, cumpre mencionar que os procedimentos licitatórios estão submetidos ao mais rígido atendimento dos princípios administrativos.

Tais princípios administrativos, aplicados à Administração Pública no âmbito da União, Estados e Municípios, estão elencados no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, sendo eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, uma vez que o procedimento licitatório foi criado para regular as contratações de serviços, obras, objetos e afins, no âmbito da Administração Pública, as diversas modalidades de licitação se submeteram, também, ao atendimento dos referidos princípios administrativos.

Ocorre que, não raras vezes, com a regular tramitação e com a criteriosa observação dos procedimentos licitatórios previstos pela Lei Federal nº 8.666/93 (que estabeleceu as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos), o objeto perseguido pela administração pública era inviabilizado, ante a morosidade dos mecanismos licitatórios.

Em síntese, se de um lado a observação do princípio da legalidade demandava o mais rigoroso atendimento aos critérios e parâmetros formais da lei de licitações, de outro, a observação do princípio da eficiência dos atos da Administração Pública, demandava a supressão do **formalismo exacerbado** existente em casos específicos, sob pena de perda do próprio objeto da licitação.

Surgia, assim, aparentemente, um conflito de princípios constitucionais.

Isto posto, o legislador, com o intuito de conferir plena eficácia ao princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, buscou soluções e alternativas para o imbróglio criado pela referida lei.

Nessa senda, para o fiel atendimento ao princípio administrativo da eficiência, sobretudo no que concerne à aquisição de “bens e serviços comuns”, o legislador editou a Lei Federal nº 10.520/2002.

Mencionada Lei, por sua vez, em observância aos princípios administrativos consagrados na Carta Magna, criou a modalidade de licitação chamada de “Pregão”, notadamente a utilizada neste procedimento licitatório que ora se questiona.

Dessa maneira, a finalidade precípua da modalidade de licitação do Pregão é, dentre outras, o atendimento ao **Princípio da Eficiência** estabelecido pela Constituição Federal, simplificando, para tanto, os procedimentos de contratações celebradas pela Administração Pública.

Nesse ponto, insta mencionar que, pacificamente, a doutrina estabelece que a modalidade de licitação “Pregão” instituiu, para além dos já comentados, um novo princípio administrativo a ser observado, notadamente o princípio da celeridade.



Referido princípio, por sua vez, busca simplificar os procedimentos licitatórios e evitar rigorismos excessivos e formalidades desnecessárias/exacerbadas.

A celeridade toma corpo quando da realização do pregão, tornando o certame mais ágil e menos burocrático, sem que, para tanto, consagre-se o aviltamento e o desrespeito ao princípio da legalidade.

Nessa linha de ideias, uma vez que, de forma breve e condensada, abordamos os princípios administrativos aplicados à modalidade de licitação aqui discutida, passamos a abordar as razões de reforma da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro.

Em conformidade com o que fora anteriormente abordado, sintetizamos que a r. decisão do Pregoeiro se apoiou, exclusivamente, na suposta ausência de apresentação de contrato social/estatuto social da empresa ora Recorrente, na fase de credenciamento.

Entretanto, deve-se mencionar que o documento constava do envelope de habilitação entregue à equipe de apoio do referido Pregoeiro, sendo tal informação, de imediato, reportada ao Pregoeiro e sua equipe.

Em que pese tal realidade, ainda assim, o pregoeiro e sua equipe de apoio resolveu por declinar a oportunidade de apresentação de lances e ofertas pelo representante legal da empresa.

Trata-se, em verdade, de decisão de rigor excessivo e de formalidade desnecessária, incompatível com a observância dos Princípios da Eficiência e da Celeridade, ambos aplicados à modalidade de licitação aqui discutida, conforme o que se segue.

Trata-se, também, de decisão que, com a devida vênia, viola as previsões constantes do próprio edital do procedimento.

Com efeito, analisando as etapas estabelecidas pelo Pregão Presencial (credenciamento, propostas/lances e habilitação), é imperioso destacar que as fases de habilitação e de análise de propostas e lances é invertida em relação às demais modalidades de licitação.

Nessa senda, enquanto nas demais modalidades de licitação primeiro se verifica o preenchimento dos requisitos necessários à habilitação dos licitantes do certame para que, em seguida, se passasse à análise das propostas e documentos, no pregão essas etapas são invertidas.

Isso porque, visando a celeridade e eficiência dos atos realizados na sessão pública de licitação, a habilitação dos licitantes (com análise de documentos constitutivos e de representação), é deixada para o final, quando da seleção da melhor proposta e lance, sem prejuízo da observação, durante todo o tramite, do princípio da legalidade.

Note-se que, se uma das mudanças estabelecidas pelo pregão é, justamente, a inversão das fases de habilitação e de proposta, não oportunizar a possibilidade de lances pela Recorrente (alegando a ausência dos documentos constitutivos na fase de credenciamento, sendo certo, entretanto, que os mesmos



poderão ser verificados na fase de habilitação), constitui formalismo exacerbado e inobservância dos princípios da eficiência e da celeridade.

Para além do acima exposto, conforme Ata de Sessão Pública do referido pregão presencial, o Pregoeiro, bem como sua equipe de apoio, em desconformidade com o edital de licitação mencionado, deixou de informar ao representante legal da Recorrente a possibilidade de saneamento do vício formal existente. Nesse sentido, destaca-se o disposto no edital:

“Item 6.2.3. O licitante poderá regularizar a ausência de quaisquer documentos de Credenciamento durante esta fase, antes do início da disputa eletrônica e desde que os documentos estejam disponíveis para apresentação imediata, não sendo permitida a abertura de seus envelopes para este fim”.

Destarte, sendo o Pregoeiro o condutor dos procedimentos licitatórios e autoridade competente a informar e determinar os atos durante o curso da contratação pública, caberia ao mesmo comunicar ao representante da Recorrente a possibilidade de saneamento de vício formal.

Aliás, tal vício era tão insignificante frente à realidade da licitação que, a mera informação da possibilidade de reparar a ausência do documento exigido, seria capaz de pôr fim a todo o imbróglio, tendo em vista que o referido (e suposto) vício era de fácil e imediata correção.

Ademais, o ato administrativo praticado torna-se ainda mais grave quando, mais uma vez, detectamos a omissão do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, conforme o que se segue:

“Item 11. 2. Será permitido aos licitantes sanear falhas formais na própria sessão, exceto quanto à proposta apresentada, saneamento esse que não poderá incluir novos documentos que não constem do credenciamento ou dos envelopes, exceto quanto às declarações, que poderão ser subscritas pelo representante presente, desde que comprovados os poderes para tal, sem comprometer a segurança da licitação”.

Sendo assim, o Pregoeiro e sua equipe, em verdadeiro descompasso com o estabelecido no edital de licitação, deixou de oportunizar o saneamento dos supostos vícios (absolutamente formais) existentes na fase de credenciamento, conforme Ata de Sessão Pública.

De mais a mais, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de o Pregoeiro e sua equipe de apoio realizarem diligências, a fim de verificarem e esclarecem a veracidade das alegações:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.



Nesse ponto, destaca-se que a simples pesquisa por meios eletrônicos seria capaz de pôr fim a qualquer dúvida momentânea, tendo em vista que, ainda, a mesma seria por derradeiro sanada na fase de habilitação.

Tais fatos, por si só, possuem o condão de desrespeitar os princípios da legalidade e da igualdade/isonomia, em virtude da não observação dos procedimentos estabelecidos em edital (oportunidade de correção de vícios sanáveis/formais).

Não obstante, cumpre mencionar, mais uma vez, que a mera ausência do contrato social/estatuto social na fase de credenciamento, não poderia implicar em sanções e penalidades tão severas ao licitante, desde que sanados os referidos vícios formais na fase de habilitação, sob pena de desprestigiar o princípio da eficiência e da celeridade.

Nesse sentido; cumpre dizer que, diante da ótica da modalidade de licitação "Pregão", o formalismo e o rigor excessivo não podem servir como um verdadeiro obstáculo à participação dos licitantes nas demais fases do procedimento licitatório.

Por fim, nem mesmo sob o cotejo de, supostamente, observar o princípio da legalidade e da vinculação do edital, pode a Municipalidade optar pela manutenção da decisão do pregoeiro, tendo em vista a não observância da concessão de possibilidade de saneamento do vício apontado pelo mesmo.

Diante do todo exposto, requer a anulação do procedimento licitatório realizado, sob pena de desprestigiar os princípios basilares da Administração Pública, mormente a legalidade (relativa à concessão de possibilidade de saneamento de vício formal), eficiência e celeridade.

4. Pedido

Diante do exposto, se manifesta a recorrente:

a) No sentido de que o Senhor Pregoeiro conheça do presente recurso administrativo, eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade;

b) No sentido de que o Senhor Chefe do Poder Executivo local dê provimento ao presente recurso administrativo, com a finalidade de se deliberar pela anulação do procedimento licitatório, tendo em vista os fatos e argumentos expostos nas razões acima delineadas.

São Carlos, 04 de maio de 2023.


Hamilton Galesco

CPF nº 833.680.438-20

Sócio proprietário

